

## Despacho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, mediante proposta do Ministério da Educação Nacional, ouvido o Conselho Permanente da Acção Educativa, a habilitação de um curso profissional especialmente orientado para a construção civil e obras públicas, pertencente à organização vigente do ensino técnico profissional ou à dos que noutras lhes correspondam — designadamente os cursos de carpinteiro civil, de desenhador de construção civil, de construtor civil e de topógrafo auxiliar de obras públicas —, declarada suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para o provimento em lugares de prospector dos serviços dependentes da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Presidência do Conselho, 26 de Janeiro de 1973. — Pelo Presidente do Conselho, *João Mota Pereira de Campos*, Ministro de Estado.



## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

## Decreto-Lei n.º 36/73

de 7 de Fevereiro

Integrando-se no conjunto das medidas legislativas que ultimamente têm vindo a ser tomadas pelo Governo sobre a fiscalização das sociedades anónimas, o Decreto-Lei n.º 147/72, de 5 de Maio, e o Decreto-Lei n.º 271/72, de 2 de Agosto, promulgaram disposições relativas, respectivamente, às sociedades em geral e às sociedades que tenham por objecto a gestão de carteiras de títulos.

Dada a interligação dos objectivos em causa, respeitantes à estruturação do mercado financeiro, mostra-se conveniente harmonizar o prazo de efectivação das exigências estabelecidas no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 147/72 com o que, na ordem prática e tendo em vista a mesma publicidade de elementos contabilísticos, resulta do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 271/72, que levaria à coincidência de tal publicidade com a do balanço relativo ao exercício de 1973.

Ao mesmo tempo, afigura-se mais adequado fazer corresponder ao de um exercício anual o tempo do prazo de adaptação das sociedades que tenham por objecto exclusivo a gestão de uma carteira de títulos, constituídas anteriormente ao Decreto-Lei n.º 271/72, às exigências estabelecidas por este diploma.

Entendeu-se ainda que, para além da publicidade dos elementos referidos, se tornava necessário habilitar o Governo a exigir das empresas, sempre que o julgue conveniente, informações adequadas sobre as relações de interdependência, directa ou indirecta, que entre elas existam.

Entretanto, ir-se-á prosseguindo na organização de um plano contabilístico nacional e espera-se pôr em funcionamento a Câmara dos Revisores de Contas — elementos da maior relevância para uma mais efectiva consecução dos importantes objectivos que estão na raiz dos mencionados decretos-leis.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Terminará em 31 de Dezembro de 1973 o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 271/72, de 2 de Agosto.

Art. 2.º As publicações relativas a carteiras de títulos das sociedades para as quais é fixado o prazo do artigo anterior, bem como as mencionadas no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 147/72, de 5 de Maio, iniciar-se-ão com as referentes ao exercício de 1973.

Art. 3.º Sem prejuízo do disposto no presente diploma, poderá o Ministro das Finanças, em qualquer momento, exigir das sociedades comerciais todos os elementos e informações que entenda necessários para conhecimento das participações que tenham no capital umas das outras e das restantes formas de interdependência, directa ou indirecta, que entre elas existam.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.



## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

## Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do Departamento Político Federal da Suíça, o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte depositou, em 17 de Novembro de 1972, o instrumento de adesão à Convenção Adicional à Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Passageiros e de Bagagens por Caminho de Ferro (CIV), de 25 de Fevereiro de 1961, relativa à responsabilidade do caminho de ferro pela morte e ferimentos dos passageiros, e ao Protocolo B estabelecido pela Conferência extraordinária reunida para designar os membros do Comité Administrativo do Serviço Central dos Transportes Internacionais por Caminho de Ferro e para adoptar aquela Convenção Adicional, concluídos em Berna em 26 de Fevereiro de 1966.

A Convenção Adicional entrou em vigor, em 1 de Janeiro de 1973, para os seguintes Estados: Argélia, Áustria, Bélgica, Bulgária, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grã-Bretanha, Iraque, Listenstaina, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Polónia, Portugal, Suíça, Síria, Checoslováquia, Turquia e Jugoslávia.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Janeiro de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.